



**PARECER PARA DISCUSSÃO ÚNICA DO
PROJETO DE LEI N.º 19/2001**

RELATÓRIO

O Projeto de Lei n.º 19/2001, de autoria do Prefeito Municipal, que "*Autoriza o Poder Executivo adquirir o imóvel que menciona*" conta com seis artigos, incluindo o artigo que dispõe sobre a vigência da mesma.

Pelo artigo 1º está prevista a autorização para que o Poder Executivo venha adquirir de Airton Pereira Alves e sua mulher o imóvel ali descrito.

O art. 2º explana que o valor do referido imóvel é de R\$6.902,77 (seis mil novecentos e dois reais e setenta e sete centavos), conforme avaliação procedida em 25 de abril do corrente ano, valor esse que será pago em duas parcelas de igual valor, cuja data de pagamento será em 15 de setembro e 15 de outubro de 2.001.

Pelo artigo 3º está previsto que o referido imóvel já foi desapropriado por utilidade pública, e sua destinação é a construção de uma base de apoio de serviço de transporte público por balsa, realizado na Represa de Miranda, ligando o Município de Indianópolis à BR 452.

O art. 4º prevê a abertura de um crédito especial, indicando a respectiva rubrica a ser inserida na lei orçamentária vigente.

O art. 5º indica de onde sairão os recursos necessários a essa abertura de crédito adicional, que é a anulação parcial da dotação orçamentária prevista para o pagamento de encargos patronais dos agentes políticos do município.

O último artigo que é o 6º, trata da vigência da lei .

DA LEGALIDADE

O projeto ora apreciado tem por objeto a autorização de despesa pelo Município de Indianópolis, mediante a abertura de crédito especial, para efetuar pagamento de uma desapropriação que já foi decretada.

O instituto da desapropriação em si, não exige autorização legislativa, mas sim a respectiva despesa dele decorrente.



Comissão de Legislação, Justiça e Redação



Como se pode observar já foi decretada a desapropriação do referido imóvel ali descrito, e será ela procedida de forma amigável, ou seja o proprietário desapropriado já concordou com o valor oferecido pelo Município ao bem em questão, bem como pela forma de pagamento parcelado.

Considerando que essa despesa não foi prevista pela atual lei orçamentária, o Executivo agora abre crédito especial para regularizar essa despesa.

Atendendo o disposto na Lei n.º 4.320/64, o art. 5º informa de onde sairão esses recursos, que no caso é a anulação parcial de dotação prevista para pagamento de encargos patronais dos agentes políticos. Nesse caso, cabe à Comissão que aprecia o mérito do projeto, analisar sua devida procedência, ou seja se essa anulação não irá comprometer os compromissos assumidos pelo Município à esse título .

De idêntica sorte, deverá também a comissão apreciadora do mérito verificar se o valor apresentado se encontra dentro do valor de mercado.

Quanto à sua iniciativa o projeto está correto, pois ao prever abertura de crédito adicional torna-se de iniciativa privativa do Poder Executivo.


CONCLUSÃO

Considerando que o propósito maior do presente projeto é a autorização de abertura de crédito adicional especial, o projeto atende aos pressupostos de sua admissibilidade, podendo prosseguir sua tramitação regimental.

Sala das Reuniões, 28 de agosto de 2001.


Roberto Dias da Silva
Relator


José Helvécio Fernandes de Resende
Presidente


Clodoaldo José Borges
Membro

Aprovado em 28/8/01
por unanimidade dos presentes

Presidente da Câmara